

Coordenador
Higor Vinicius Nogueira Jorge

LEI Nº 15.272/2025

COMENTADA

**PRISÃO PREVENTIVA, PERICULOSIDADE E
IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA NO PROCESSO
PENAL CONTEMPORÂNEO**

Ademir Gasques Sanches
Érica Veras
Higor Vinicius Nogueira Jorge
Joaquim Leitão Júnior
Líbero Carvalho
Patrícia Soares Godoy
Rafael Pródel
Simone Arruda do Carmo

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

De toda forma, ao longo dos anos, com o objetivo de conceituar a expressão ordem pública, diversos significados são utilizados como fundamento para a decretação da prisão preventiva, destacando-se dentre eles a gravidade do crime, o clamor público, a credibilidade do sistema de justiça, a periculosidade do agente e a reiteração criminosa do agente.

A gravidade do delito, isoladamente considerada, não constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, conforme entendimento majoritário. A brutalidade do crime ou a comoção social por ele provocada, associadas à sensação de impunidade ou à demora da prestação jurisdicional, não são suficientes, por si sós, para legitimar a prisão preventiva (CAPEZ, 2012). Em sentido parcialmente diverso, Eugênio Pacelli (2014) sustenta que, em situações excepcionais, nas quais a gravidade do delito se revela pelos meios de execução, marcados por barbárie ou desprezo acentuado pelo bem jurídico atingido, pode-se justificar a intervenção judicial na liberdade do imputado. Ademais, as circunstâncias e consequências do fato também podem evidenciar a gravidade concreta da infração (NUCCI, 2012).

O clamor público, por sua vez, refere-se à comoção da população causada pela prática de um delito que gera repercussão social negativa. Trata-se de fator frequentemente impulsionado pela atuação da imprensa, que dá maior visibilidade a determinados casos, interferindo na formação da opinião da população. Essa conjuntura expõe a fragilidade do argumento para subsidiar, por si só, a prisão preventiva, na medida em que a influência midiática não pode nortear a atuação jurisdicional, sob pena de comprometimento da imparcialidade do julgador. Em um viés crítico, Aury Lopes Jr. (2013) aponta que o “clamor público” acaba se confundindo com a opinião pública, ou melhor com a opinião “publicada”, construída a partir da exploração midiática de determinado fato. Além disso, atender ao clamor público com o fito de garantir a credibilidade da justiça, comprovando uma intervenção estatal, dissocia-se do objetivo do instituto, bem como afronta princípios e garantias asseguradas ao agente pela Constituição. A credibilidade do Poder Judiciário deve ser preservada com a condução regular do processo, respeitando os princípios constitucionais que asseguram direitos a pessoa humana, e não por respostas penais simbólicas.

Em sentido diverso aos demais critérios, a periculosidade do agente é definida pela maioria da doutrina como fundamento apto para, por si só, embasar o decreto de prisão para garantia da ordem pública. A controvérsia, contudo, reside na definição e nos critérios de aferição do conceito. Para Nucci (2012), a periculosidade pode ser extraída da análise dos antecedentes e do modo de execução do delito. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2020) associam-na à reiteração criminosa, quando o fato apurado se insere em uma trajetória delitiva. Antônio Alberto Machado (2014), por sua vez, vincula o conceito às circunstâncias violentas da infração, especialmente quando há emprego de armas, graves lesões ou infusão de temor excessivo à vítima, elementos que, segundo o autor, geram intranquilidade social e ameaçam a paz pública.

A periculosidade do agente também se relaciona diretamente ao risco de reiteração criminosa, frequentemente invocado como fundamento para a custódia cautelar, embora não esteja imune a críticas. Sustenta-se que tal juízo possui natureza preditiva, fundada em presunções acerca de comportamentos futuros, o que tensiona o princípio da presunção de inocência.

No plano jurisprudencial, observa-se que os fundamentos utilizados ao longo dos anos dialogam, em grande medida, com as construções doutrinárias.

Juízos de primeiro grau, não raramente, lançavam mão de fundamentações genéricas, alheias à natureza cautelar da prisão preventiva, atribuindo-lhe funções metaprocessuais, conforme classificação da doutrina. A segregação cautelar passou, em diversos casos, a ser utilizada como instrumento de contenção social ou de preservação da credibilidade do sistema de justiça, especialmente em delitos de maior repercussão (TJDFT, HC 77085). Embora os Tribunais Superiores já vedassem a decretação da prisão preventiva com base exclusiva na gravidade abstrata do delito (STF, HC 125957), persistia, nas instâncias ordinárias, a prática de justificar a custódia com argumentos retóricos e genéricos, desprovidos de demonstração do perigo concreto decorrente da liberdade do imputado, exigência que, inclusive, foi expressamente positivada com a Lei nº 13.964/2019, ao alterar o *caput* do art. 312 do CPP.

Nota-se, em verdade, que determinados tipos penais sensibilizam os julgadores de forma mais acentuada que outras, notadamente aqueles considerados mais graves ou mais passíveis de causar perturbação à ordem e tranquilidade públicas. Além disso, a periculosidade do agente, em verdade, era muitas vezes presumida, por meio de ilações sobre fatos futuros (se solto, voltará a delinquir), operando-se uma lógica próxima ao chamado “direito penal do autor”, em vez de uma análise baseada em evidências contemporâneas. Tal prática acabava por atribuir à prisão preventiva uma função de prevenção geral, desviando-a de sua finalidade cautelar, uma vez que a prevenção geral e especial é própria da pena, pressuposta a formação definitiva da culpa (LOPES JR., 2020).

Ocorre que, para que a garantia da ordem pública conviva com a norma dos art. 5º, LVII e art. 5º, LXI, ambos da Constituição Federal, é indispensável que a decretação da prisão preventiva esteja desprovida de qualquer viés punitivo ou arbitrariedade.

Diante disso, os Tribunais Superiores já realizavam uma análise restritiva, mediante um critério mais específico quanto à aplicação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. O juízo sobre a gravidade genérica do crime, a existência de prova da materialidade do crime e de indícios da autoria, a periculosidade do agente, dentre outros juízos de valor, só são consideradas motivações idôneas a autorizar a prisão preventiva se vinculados a fatores concretos, ou seja, a partir de um vínculo estabelecido com a situação fática em análise (STJ, HC 174.829/MG).

O STJ ainda apontava que o juízo valorativo a respeito da gravidade do crime não pode compreender os aspectos já subsumidos no próprio tipo penal, além de que a possibilidade de abalo a ordem pública também não pode ser sustentada por circunstâncias inerentes à prática criminosa que, por natureza, já intranquiliza a sociedade. Entende-se ainda que a mera probabilidade e suposições a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, não podem respaldar a medida constritiva. (STJ, HC 174.829/MG). Além disso, os Tribunais Superiores afastam a valoração do clamor público e a credibilidade do sistema de justiça como justificativa, por si sós, para embasar o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública (STJ, RHC 48.974/SP).

Já quando envolver demonstrada gravidade concreta, em casos, por exemplo, de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, a jurisprudência admite a segregação cautelar (STJ, RHC 42.002/GO). Do mesmo modo, a periculosidade do agente, considerado perigoso para a sociedade, em razão de sua personalidade, antecedentes criminais ou *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para o decreto da prisão preventiva (STF, HC 105585).

Em síntese, embora inexista definição legal precisa da ordem pública, a doutrina e a jurisprudência construíram, ao longo do tempo, diversos critérios legitimadores da prisão preventiva com base nesse fundamento, destacando-se a periculosidade do agente, o risco de reiteração criminosa, a gravidade concreta da infração, o *modus operandi* e as circunstâncias do fato. Justamente em razão da amplitude conceitual do termo, reforça-se a necessidade de fundamentação rigorosa, lastreada exclusivamente em elementos concretos extraídos do caso.

É nesse cenário que se insere a Lei nº 15.272/2025, cujo objetivo é conferir maior objetividade à decretação da prisão preventiva. A norma introduziu o §3º ao art. 312 do CPP, estabelecendo parâmetros obrigatórios para a aferição da periculosidade do agente como fator gerador de risco à ordem pública. Conforme se analisará adiante, a nova legislação positivou critérios já desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência, buscando reduzir controvérsias interpretativas, ampliar a previsibilidade das decisões judiciais e fortalecer a segurança jurídica na aplicação do instituto.

4.1. ELEMENTOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO (INCISOS I A IV DO §3º)

Nesse contexto de busca por maior previsibilidade e contenção do arbítrio judicial, a Lei nº 15.272/2025 promove significativa densificação normativa ao eleger parâmetros objetivos para a aferição do risco à ordem pública. O §3º do art. 312 do Código de Processo Penal passa a explicitar critérios concretos que devem orientar o juízo cautelar, conferindo centralidade à periculosidade do agente como elemento revelador do “perigo concreto do estado de liberdade do acusado”, conceito já incorporado ao *caput* do dispositivo desde a reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019.

A periculosidade, nesse novo desenho normativo, deixa de ser uma noção meramente abstrata ou intuitiva para assumir contornos jurídicos mais definidos, a partir da análise obrigatória de circunstâncias objetivamente verificáveis. Trata-se, portanto, de positivação legislativa de construções já consolidadas na doutrina majoritária e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, agora organizadas em critérios expressos e vinculantes.

O inciso I do §3º estabelece como primeiro parâmetro o *modus operandi* empregado na prática delitiva, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa, bem como à premeditação do agente. O legislador exige que o magistrado examine a forma concreta de execução do crime, porquanto determinadas circunstâncias revelam maior grau de periculosidade e especial reprovabilidade da conduta. A prática reiterada de atos violentos, a crueldade, o desprezo pela vítima ou a execução que evidencia frieza e brutalidade constituem indicadores relevantes do risco à ordem pública.

No que se refere à reiteração da violência, basta que o agente tenha praticado mais de um ato com violência ou grave ameaça para que o critério seja considerado preenchido, não se exigindo habitualidade criminosa formalmente reconhecida. De igual modo, a premeditação, introduzida como inovação expressa, sinaliza maior periculosidade quando comparada a condutas impulsivas, pois demonstra capacidade de planejamento, organização e execução racional do delito, evidenciando um risco qualificado de reiteração.

Ressalte-se, ainda, que o uso da expressão “inclusive” pelo legislador indica que os elementos mencionados no inciso não são exaustivos. Outras circunstâncias relacionadas ao *modus operandi* podem ser valoradas, admitindo-se interpretação analógica nos termos do art. 3º do CPP.

O STJ já analisava o *modus operandi* como uma forma de demonstração da periculosidade *in concreto* do agente, a exemplo de crimes cometidos de forma premeditada, sem possibilidade de defesa da vítima, revelando frieza e brutalidade incompatíveis com a liberdade provisória (STJ, HC 182.633/PE).

O inciso II, por sua vez, elege como critério objetivo a participação do agente em organização criminosa. A integração a facções ou grupos estruturados passa a figurar como parâmetro legal expresso, refletindo o entendimento de que o vínculo com tais estruturas potencializa a lesividade social e eleva significativamente o risco de reiteração delitiva. A prisão preventiva, nesses casos, assume também a função cautelar de interromper ou enfraquecer o funcionamento da engrenagem criminosa, reconhecidamente um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal e pelas instituições de segurança pública.

A jurisprudência já havia consolidado esse entendimento ao afirmar que a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa se insere no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea para a prisão preventiva (STF, HC 95.024/SP). Ademais, reconhece-se que, mesmo com lideranças presas, a atuação de comparsas em liberdade pode manter o funcionamento do grupo criminoso, circunstância que legitima a segregação cautelar, independentemente da presença de condições subjetivas favoráveis, como primariedade ou residência fixa (STJ, RHC 50.650/RS).

O inciso III trata da natureza, quantidade e variedade de drogas ou armas, direcionando-se especialmente aos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e na Lei nº 10.826/2006 (Estatuto do Desarmamento). A apreensão de grandes quantidades ou de diversos tipos de entorpecentes, bem como de armamentos de elevado poder lesivo, notadamente armas de uso restrito, constitui evidência material de periculosidade concreta, deslocando o fundamento da gravidade abstrata do delito para critérios quantitativos e qualitativos verificáveis.

Antes da reforma, era comum que, nos crimes de tráfico de drogas ou de armas, ainda que não cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, a prisão preventiva fosse justificada com base na gravidade abstrata do tipo penal. Contudo, o STJ afastava presunções genéricas relacionadas à ameaça à saúde pública ou ao estímulo a outras práticas criminosas quando desvinculadas de elementos concretos exigidos pelo art. 312 do CPP (STJ, RHC 29.346/RS). Ainda assim, a natureza e a quantidade da droga já vinham sendo utilizadas como indicativos

do maior potencial lesivo da conduta, sobretudo em relação a entorpecentes considerados mais nocivos, como o crack, circunstância que historicamente ensejou maior rigor na análise da liberdade provisória (STF, HC 110203).

Não obstante, a inovação legislativa não escapou a críticas doutrinárias, especialmente pela ausência de definição objetiva quanto aos parâmetros mínimos de natureza, quantidade e variedade capazes de caracterizar maior gravidade. A prática forense demonstra que tais conceitos permanecem permeados por subjetividade, variando conforme o entendimento de cada magistrado acerca da nocividade da substância (natureza), do *quantum* considerado excessivo (quantidade) ou da diversidade indicativa de traficância (variedade), o que evidencia que a previsão legal, por si só, não elimina integralmente as controvérsias interpretativas (NUCCI, 2025).

Por fim, o inciso IV positivou o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos policiais ou ações penais em curso. A reiteração deixa de ser exclusivamente uma construção jurisprudencial para assumir status normativo expresso. O juiz passa a dever considerar o histórico recente do agente, a prática de delitos durante o gozo de liberdade provisória ou o descumprimento de medidas anteriormente impostas, inclusive aquelas concedidas em audiência de custódia, nos termos do §5º do art. 310 do CPP.

Assim como no inciso I, o legislador adota a expressão “inclusive” que denota que a reiteração é comprovada pela existência de inquéritos e ações penais em curso, mas não se restringe a essas circunstâncias, admitindo-se a interpretação analógica. Nesse contexto, pode-se suscitar a existência de diversos registros de ocorrência em desfavor do agente, o que, contudo, conforme já aponta a doutrina, seria insuficiente, uma vez que a ocorrência policial é mera notícia do fato potencialmente criminoso, sendo necessária uma avaliação mínima sobre os indícios da existência do crime, o que ocorre por meio da instauração de procedimento investigatório (SOUZA, CUNHA e ALBECHE, 2025). Lado outro, a existência de atos infracionais seriam aptos para caracterizar o risco de reiteração, fator que já encontra respaldo na jurisprudência e permanece amparado pela previsão legal (STJ, RHC 105.591/GO).

Embora o envolvimento pretérito com a criminalidade já fosse reconhecido como elemento indicativo de periculosidade (STJ, HC 40.027/MG), parte da doutrina criticava tal fundamento por supostamente afrontar a presunção de inocência, ao operar com presunções de comportamento futuro. A nova disciplina legal, contudo, legitima normativamente essa prática, desde que lastreada em elementos concretos e contextualizados.

Nota-se, assim, que a reforma legislativa revela nítido direcionamento ao enfrentamento da reiteração delitiva, a partir de critérios objetivos que prescindem da existência de sentença penal condenatória transitada em julgado. Essa orientação também se reflete na lei ao tratar das circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva. O §5º do art. 310, menciona, entre outras, as hipóteses em que houver provas que indiquem a prática reiterada de infrações (inciso I), o agente já tiver sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração pena (inciso III), bem como na pendência de inquérito ou ação penal (inciso IV).

O conjunto normativo evidencia um esforço legislativo consistente de densificação dos critérios cautelares, reforçando o dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) e exigindo a análise obrigatória de parâmetros objetivos, sob pena de nulidade, conforme expressamente previsto no §6º do art. 310 do CPP.

Nota-se, pois, que a inovação legislativa busca a resolução dos desafios outrora levantados pela doutrina, acerca da prisão preventiva decretada com fulcro na garantia à ordem pública, reduzindo a subjetividade na avaliação e o risco de arbitrariedade das decisões das autoridades judiciais ao definir parâmetros objetivos, bem como a própria dificuldade na demonstração da necessidade da custódia cautelar e a influência da opinião pública e pressão midiática.

Em uma análise sumária, a nova legislação poderia conduzir ao entendimento de que teria havido a imposição de maiores restrições à decretação da prisão preventiva. Contudo, tal leitura não reflete o real escopo da Lei nº 15.272/2025, como ainda ficará demonstrado de forma mais aprofundada no desenvolvimento deste capítulo. Na realidade, a nova disciplina normativa imprime ao sistema cautelar um viés de

maior eficiência e racionalidade, ao conferir instrumentos voltados a viabilizar, dentro dos limites constitucionais, a restrição provisória da liberdade de agentes envolvidos em práticas delitivas de elevada gravidade e significativo potencial lesivo à ordem social.

À luz desse entendimento, destaca-se que, se anteriormente a existência de inquéritos policiais em curso ou mesmo de ações penais em andamento era frequentemente analisada com extrema cautela, muitas vezes reputada fundamento insuficiente para a decretação da prisão preventiva, em razão da presunção de inocência, com o advento da Lei nº 15.272/2025 tais elementos passam a ser expressamente previstos como critérios legalmente relevantes, aptos a indicar a periculosidade do agente.

Nesse contexto, a legislação vem a positivar uma concepção ampliada de periculosidade, de matiz predominantemente positivista, segundo a qual não é apenas o fato criminoso isoladamente considerado que revela o estado de perigo do agente. Ao revés, a periculosidade resulta da análise de um conjunto de condições, que engloba tendências antissociais, o comportamento anterior e posterior ao delito, traços reveladores da personalidade, antecedentes criminais, motivos determinantes, forma de execução da conduta delitiva e demais circunstâncias concretas do caso.

4.2. MODUS OPERANDI E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A partir dessa concepção ampliada de periculosidade, a análise da prisão preventiva passa, necessariamente, pela tensão estrutural entre a necessidade de repressão à criminalidade e a salvaguarda dos direitos fundamentais. No âmbito da cláusula da garantia da ordem pública, conforme já desenvolvido neste capítulo, antes do advento da Lei nº 15.272/2025 predominava um quadro de acentuada indeterminação conceitual. Tratava-se de noção aberta, polissêmica e multifacetada, cuja ausência de parâmetros normativos expressos levou a doutrina e a jurisprudência a construírem, de forma casuística, critérios destinados a conferir algum grau de objetividade à aferição do *periculum libertatis*.

Nesse contexto pré-legislativo, o *modus operandi* do delito e a eventual participação do imputado em organização criminosa consolidaram-se como vetores recorrentes de fundamentação da prisão

preventiva. Ambos passaram a ser utilizados como instrumentos hermenêuticos destinados a concretizar o risco decorrente do estado de liberdade do agente, funcionando como elementos indicativos de uma periculosidade social qualificada, para além da mera gravidade abstrata da infração penal.

A análise do *modus operandi* como fundamento cautelar consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores muito antes de sua posituação expressa (STJ, HC 173.454/DF). O entendimento dominante era no sentido de que a simples referência ao tipo penal ou à pena cominada não satisfazia o dever constitucional de fundamentação, impondo-se a indicação de dados concretos e individualizados extraídos da forma de execução do delito. Assim, quando o modo de agir revelava “especial audácia”, “extrema brutalidade” ou “requisitos de crueldade”, expressões frequentemente utilizadas pela Corte, estabelecia-se um nexó funcional entre a conduta praticada e o risco à ordem pública.

Nessa perspectiva, a periculosidade deixava de ser presumida para ser demonstrada a partir de elementos empíricos verificáveis, tais como o uso de armamento de elevado potencial lesivo, a premeditação, a escolha de vítimas vulneráveis, a adoção de emboscadas ou a sofisticação do *iter criminis*. O *modus operandi*, portanto, assumia papel relevante na contenção do subjetivismo judicial, ao ancorar a decisão cautelar em circunstâncias concretas constantes dos autos, distinguindo crimes episódicos de condutas dotadas de elevada nocividade social.

De modo paralelo, a vinculação do agente a uma organização criminosa passou a ser compreendida como indicativo qualificado de risco à paz social. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhecia que a necessidade de interromper ou mitigar a atuação de facções estruturadas se amoldava perfeitamente ao conceito de garantia da ordem pública (STF, HC 95.024/SP). O fundamento residia na compreensão de que estruturas voltadas à prática reiterada de delitos ampliam exponencialmente a lesividade das condutas individuais, legitimando a prisão preventiva como meio idôneo para cessar atividades ilícitas em curso.

Mesmo nos casos em que as lideranças dessas organizações já se encontravam segregadas, os Tribunais admitiam a manutenção da prisão

preventiva de integrantes em liberdade que continuavam a executar ordens, preservar a dinâmica operacional do grupo e assegurar a continuidade de seu *modus operandi* criminoso (STJ, RHC 50.650/RS). Res-salvava-se, contudo, a imprescindibilidade de prova idônea do vínculo associativo, vedando-se a decretação da custódia com base em meras conjecturas ou na natureza do crime isoladamente considerado.

Com a promulgação da Lei nº 15.272/2025, o sistema cautelar penal brasileiro passou por relevante reestruturação, orientada à racionalização e à objetivação dos fundamentos da prisão preventiva. A inserção dos §§ 3º e 4º no art. 312 do Código de Processo Penal positivou critérios até então desenvolvidos predominantemente pela doutrina e pela jurisprudência. O § 3º passou a impor, de forma expressa, que a aferição da periculosidade geradora de risco à ordem pública considere, necessariamente, o *modus operandi*, inclusive o uso reiterado de violência, grave ameaça ou a premeditação, e a participação em organização criminosa.

A introdução da premeditação como elemento normativo relevante conferiu novo relevo à análise do *modus operandi*, ao valorizar o planejamento antecipado da prática delitiva como indicativo de maior estabilidade no propósito criminoso. Parte-se da premissa de que o agente que estrutura previamente sua conduta demonstra maior propensão à reiteração delitiva, em comparação com atos impulsivos ou fortuitos. Não obstante, a doutrina corretamente adverte que a premeditação deve ser avaliada em consonância com a gravidade concreta do delito, sob pena de se converter em critério automático e incompatível com o princípio da proporcionalidade.

Importa destacar que o legislador não restringiu a análise do *modus operandi* à arquitetura da dinâmica delitiva. O modo de execução do crime pode revelar especial reprovabilidade sempre que evidenciar a crueldade da conduta, o uso de violência extrema, o desprezo com a vítima, a artilosidade ou sofisticação dos meios empregados, entre outros elementos aptos a gerar risco à ordem pública. O emprego do termo “inclusive” no inciso I do § 3º indica tratar-se de rol meramente exemplificativo, impondo ao julgador uma apreciação casuística das circunstâncias concretas da empreitada delitiva.

Nesse mesmo sentido, o uso reiterado de violência ou grave ameaça constitui forte indicativo do perigo decorrente da liberdade do agente, na medida em que a reiteração demonstra desprezo pela ordem jurídica e resistência às respostas institucionais do sistema de justiça criminal. A prisão preventiva, nesse contexto, assume caráter instrumental, voltado à prevenção de novas infrações, especialmente quando se trata de crimes violentos.

Da mesma forma, a participação em organização criminosa, agora expressamente prevista no inciso II do § 3º, reforça a preocupação legislativa com delitos praticados por meio de estruturas articuladas e especializadas. A integração a tais agrupamentos evidencia uma periculosidade concreta, decorrente da capacidade de coordenação, da divisão de tarefas e da vocação para a reiteração criminosa. Trata-se de organizações concebidas precisamente para a prática contínua de ilícitos, o que impõe risco elevado à ordem pública e legitima a segregação cautelar como meio de interrupção das atividades delituosas.

O próprio conceito normativo de organização criminosa, previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 – definido como “associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional”, evidencia, por si só, a elevada periculosidade dos agentes que a integram. A existência de planejamento, hierarquia e permanência revela um grau de risco que transcende a atuação individual episódica.

No âmbito dessas organizações, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as condutas devem ser analisadas de forma sistêmica, não sendo admissível o isolamento artificial da atuação individual em detrimento do contexto coletivo da estrutura criminosa (STF, Ag no HC 258.209). Nessa linha, a simples vinculação do agente a uma organização criminosa revela, em tese, risco suficiente à ordem pública, desde que demonstrada de forma concreta e idônea.

Em síntese, o cenário normativo inaugurado pela Lei nº 15.272/2025 apresenta um saldo ambivalente. De um lado, observa-se avanço

significativo ao institucionalizar a exigência de fundamentação qualificada e ao delimitar critérios objetivos para a garantia da ordem pública, convertendo a periculosidade em verdadeiro objeto de prova. O *modus operandi* e a organização criminosa deixam de ser categorias fluidas para assumir a condição de balizas legais expressas. De outro, a doutrina já alerta que a efetividade dessa reforma dependerá da adesão do Poder Judiciário a uma interpretação constitucionalmente orientada, capaz de evitar que a nova normatividade sirva apenas como legitimação formal de práticas punitivistas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito (SOARES, 2025).

4.3. PROIBIÇÃO DA “GRAVIDADE ABSTRATA” (§4º DO ART. 312)

A positivação de critérios objetivos para a aferição da periculosidade, contudo, seria insuficiente se não viesse acompanhada da expressa vedação a práticas historicamente incompatíveis com a natureza cautelar da prisão preventiva. É nesse ponto que se insere a proibição da chamada “gravidade abstrata” do delito, agora consagrada no § 4º do art. 312 do Código de Processo Penal, como corolário lógico do movimento de racionalização inaugurado pela Lei nº 15.272/2025.

Antes da reforma, a ausência de balizas normativas rígidas favorecia a utilização da gravidade em tese da infração penal como fundamento autônomo para o encarceramento provisório, prática que encontrava respaldo em parcela da doutrina e foi amplamente explorada na jurisprudência das instâncias ordinárias. Nessa lógica, a prisão preventiva deixava de operar como instrumento voltado à tutela do processo ou da ordem pública, convertendo-se, na prática, em antecipação de pena fundada exclusivamente na natureza do delito, como nos casos de tráfico de drogas ou homicídio, considerados, de forma genérica, como crimes de elevada reprovabilidade social, independentemente da demonstração de risco concreto decorrente da liberdade do imputado.

Essa racionalidade sempre se mostrou problemática à luz do modelo constitucional de processo penal, uma vez que a prisão preventiva ocupa posição sensível na dialética entre a necessidade de repressão estatal e a preservação das garantias individuais, com especial relevo para

o princípio da presunção de inocência. Não por outra razão, mesmo antes da reforma legislativa, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores já vinham travando uma resistência sistemática contra o uso da gravidade abstrata como fundamento cautelar. Consolidou-se o entendimento de que a gravidade genérica da infração não legitima, por si só, a privação cautelar da liberdade (STJ, HC 413.447/SP).

Nesse esforço corretivo, STF e STJ reiteradamente afastaram decretos de prisão preventiva que se apoiavam em fórmulas retóricas desprovidas de lastro empírico, exigindo a indicação de elementos fáticos concretos e individualizados. Expressões como “clamor público”, “comoção social” ou “credibilidade das instituições” foram progressivamente rechaçadas como sucedâneos argumentativos incapazes de preencher, de forma constitucionalmente adequada, o conteúdo da garantia da ordem pública (STJ, HC 281.226/SP). Ainda assim, não raras vezes, as instâncias de piso insistiam em desconsiderar tais precedentes, perpetuando decisões fundadas exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

É justamente nesse contexto que a Lei nº 15.272/2025 assume caráter verdadeiramente disruptivo, ao positivar, no § 4º do art. 312 do CPP, a proibição expressa da decretação da prisão preventiva com base apenas na gravidade do crime em tese. O novo dispositivo estabelece, de forma categórica, que a periculosidade do agente e o risco à ordem pública devem ser demonstrados concretamente, em estreita vinculação com as circunstâncias do caso, afastando qualquer presunção automática derivada da tipificação penal.

Com isso, uma limitação antes construída majoritariamente no plano jurisprudencial é elevada à condição de comando normativo cogente, funcionando como verdadeira cláusula legal de contenção do arbítrio. A decisão judicial passa a exigir um ônus argumentativo qualificado, impondo ao magistrado o abandono de atalhos retóricos em favor de uma fundamentação densa, verificável e controlável. A prisão preventiva deixa de poder ser justificada por rótulos ou abstrações e passa a demandar uma justificação pública robusta, ancorada em dados empíricos extraídos dos autos.

As implicações dessa positivação são profundas, sobretudo porque o legislador vinculou expressamente a análise da periculosidade aos

critérios objetivos elencados no § 3º do mesmo art. 312, como o *modus operandi*, a participação em organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva. A gravidade do fato, assim, deixa de ser um atributo discursivo ao livre arbítrio do julgador para se converter em verdadeiro objeto de prova. Exige-se que o magistrado demonstre, por exemplo, a brutalidade incomum da conduta, a sofisticação do planejamento ou a inserção em estruturas criminosas organizadas, sob pena de nulidade da decisão por ausência de fundamentação idônea.

Não se admite mais, portanto, sob pena de manifesta ilegalidade, qualquer decisão que se limite a afirmar que “o crime é grave” ou que “causa intranquilidade social”. Tais fórmulas passaram a ser expressamente vedadas pelo ordenamento, por não atenderem às exigências de individualização, proporcionalidade e necessidade que informam o regime constitucional das medidas cautelares.

O novo desenho normativo reforça, ainda, o controle rigoroso da motivação judicial, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal e com as diretrizes internacionais de proteção aos direitos humanos. Como observam Souza, Cunha e Albeche (2025), o processo penal brasileiro caminha, nesse ponto, para um modelo de decisões dialogadas e transparentes, fundadas em elementos concretos que viabilizam o efetivo controle recursal e a aferição da proporcionalidade e da necessidade da prisão cautelar.

Essa diretriz é reforçada pela introdução do § 6º ao art. 310 do CPP, também pela Lei nº 15.272/2025, ao impor que, na audiência de custódia, o magistrado examine expressamente as circunstâncias previstas nos §§ 2º e 5º do referido artigo, bem como os critérios de periculosidade estabelecidos no § 3º do art. 312. Trata-se de mais um mecanismo normativo destinado a coibir decisões genéricas e a impedir que a gravidade abstrata do delito continue a operar como fundamento implícito do cárcere provisório.

Não obstante os avanços, a nova sistemática não está isenta de riscos. Há fundado receio de que a objetivação dos critérios se converta em automatismo decisório, no qual a simples menção a antecedentes criminais ou a suposta vinculação a facções resulte em decretação quase mecânica da prisão preventiva, esvaziando o controle

de contemporaneidade e o princípio da excepcionalidade. Para que a reforma cumpra sua função garantista, a jurisprudência deverá manter postura vigilante, assegurando que o § 4º do art. 312 opere como cláusula de qualificação da fundamentação, e não como mero rearranjo formal de práticas punitivistas.

A prisão preventiva deve permanecer como *ultima ratio*, legitimada apenas quando demonstrada, de forma concreta e atual, a insuficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP para neutralizar o risco identificado. Qualquer desvio dessa lógica compromete a coerência do sistema cautelar e ameaça converter pendências processuais ainda não estabilizadas em verdadeira culpa antecipada.

A trajetória histórica da proibição da gravidade abstrata encontra, assim, na Lei nº 15.272/2025, seu ponto de culminância normativa. Ao transpor para o texto legal entendimentos consolidados dos Tribunais Superiores, o legislador buscou reduzir a distância entre a retórica garantista e a prática decisória cotidiana. A periculosidade e o risco social não podem mais ser presumidos a partir de categorias abstratas, mas devem resultar de análise empírica rigorosa, sob pena de subversão do processo penal em instrumento de justiça sumária, incompatível com o Estado Democrático de Direito. Logo, a prisão preventiva deve permanecer como *ultima ratio*, sustentada pela evidência de risco concreto e contemporâneo, e não por rótulos que ignoram a individualização do caso, que devem ser provados e apresentados mediante decisões fundamentadas, conforme os ditames legais, sob pena de incorrer em nulidade.

4.4. CONTROLE PROBATÓRIO E REVISÃO JUDICIAL

Se a vedação da gravidade abstrata representa o ponto de culminância normativa da racionalização da prisão preventiva, o controle probatório e a revisão judicial constituem o seu mecanismo operativo essencial. Afinal, não basta proibir presunções genéricas de periculosidade, é imprescindível estruturar um sistema que imponha, de forma contínua, verificabilidade empírica, transparência decisória e controle efetivo da persistência do *periculum libertatis*. É nesse horizonte que a